



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

Altera a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, para admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional, salvo nos casos previstos no art. 2º.” (NR)

“Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional, exceto nos casos em que ocupar:

I - uma vaga em curso presencial e outra em curso a distância;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - uma segunda vaga em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados e após processos seletivos internos de remanejamento de vagas no mesmo ano letivo das desistências referidas.” (NR)

“Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição em situações que não se enquadrem no disposto no art. 2º deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno que não se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 1º-A. A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma terceira ou mais vagas na mesma ou em outra instituição, nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por no máximo 2 (duas) vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º-B. Se o aluno que se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por no máximo duas das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - de matrículas mais antiga, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer em instituições diferentes;

II - de matrícula mais recente, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento de matrícula na forma do disposto nos § 1º e 1º-B deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

